



**Expectativas em torno da Lei Afonso Arinos (1951):
a “nova Abolição” ou “lei para americano ver”?**

Walter de Oliveira Campos*

Resumo: Este trabalho objetiva analisar a Lei n. 1.390, de 1951, a Lei Afonso Arinos, a primeira lei contra a discriminação racial no Brasil. A análise concentra-se na repercussão, nas expectativas e na avaliação da lei a partir de matérias, discursos e entrevistas veiculados por jornais brasileiros de grande circulação nos anos de 1950 e 1951, pela imprensa negra e a partir de comentários de pesquisadores das relações raciais no Brasil. Considera as opiniões e argumentos a partir de duas visões distintas sobre a temática racial na época: uma influenciada pela ideologia da democracia racial brasileira; outra, na esteira de um processo de desconstrução dessa ideologia. Conclui relacionando as diferentes opiniões e expectativas em torno da lei à ambiguidade da sociedade brasileira de meados do século XX que, ao mesmo tempo em que sustentava um discurso de harmonia racial e de repúdio ao preconceito, tacitamente aceitava a existência de preconceito e discriminação racial.

Palavras-chave: Lei Afonso Arinos. Discriminação racial. Mito da democracia racial.

Abstract: This article aims to make comments on Law 1390 of 1951, known as Afonso Arinos Law, the first law against racial discrimination in Brazil. The analysis concentrates on the repercussion, expectations and evaluation of the law from reports, speeches and interviews broadcasted by Brazilian newspapers of great circulation in the years of 1950

* Mestre em Ciência do Direito – Doutorando em História pela Universidade Estadual Paulista – UNESP.

walterdeoliveiracampos@gmail.com



and 1951, by the black press and also from comments of researchers on racial relations in Brazil. It considers the opinions and arguments from two distinct views on the racial theme at that time: one influenced by the ideology of Brazilian racial democracy; other, according to a process of deconstruction of that ideology. It concludes associating the different opinions and expectations on the law to the ambiguity of the Brazilian society by the middle of the twentieth century that supported a discourse of racial harmony and repudiation of prejudice and at the same time tacitly accepted the existence of racial prejudice and discrimination.

Keywords: Afonso Arinos Law. Racial discrimination. Myth of racial democracy.

Introdução.

Tendo em vista a enorme quantidade de leis produzidas no Brasil todos os anos, é natural que a existência da maioria delas passe despercebida pela população e até mesmo pelos operadores jurídicos. Outras, no entanto, devido aos motivos pelos quais foram criadas e às expectativas em torno de seus efeitos, geram grande repercussão na sociedade e tornam-se objeto de considerações de ordem jurídica, política e social. Este é o caso da Lei nº 1.390/51, a primeira lei contra a discriminação racial do Brasil, conhecida como Lei Afonso Arinos, em homenagem ao seu mentor.

Conforme se pode depreender dos diversos trabalhos que até hoje têm se ocupado da análise da Lei Afonso Arinos, que vigorou de 1951 a 1989, dois aspectos marcaram sua existência: por um lado, a eficácia social praticamente nula, uma vez que raríssimos são os processos e as condenações penais por atos discriminatórios com fundamento na referida lei; por outro lado, o reconhecimento de sua importância, ao menos simbólica, para a luta contra o racismo e a discriminação racial no Brasil.

As reflexões sobre esses dois aspectos possibilitam o estudo da Lei Afonso Arinos a partir de inúmeras perspectivas. Como objeto de considerações deste trabalho, o autor optou por concentrar-se na análise da repercussão da lei, cuja expressão comporta uma diversidade de opiniões e expectativas que medeiam entre duas visões distintas: a que considera a Lei Afonso Arinos como uma medida necessária para coibir a prática de atos



discriminatórios e o crescimento de uma suposta tendência racista no Brasil; e a que reputa a Lei 1.390/51 como uma medida paliativa, criada mais como resposta a um acontecimento de peso político do que como fruto de reflexão acerca da realidade das relações raciais brasileiras.

As fontes escolhidas para a análise são as reportagens e os discursos sobre a referida lei veiculados por alguns jornais brasileiros de grande circulação e pela imprensa negra nos anos de 1950 e 1951, época da elaboração do projeto e de sua transformação em lei, bem como as opiniões emitidas por personalidades ligadas ao contexto do surgimento da lei, e ainda comentários de estudiosos que de alguma maneira pensaram sobre a Lei Afonso Arinos no âmbito da análise das relações raciais no Brasil.

O presente trabalho se justifica pela tentativa de contribuir com algumas reflexões sobre a repercussão e as expectativas em torno da Lei Afonso Arinos, a fim de que se possa compreender melhor os aspectos envolvidos na formulação da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil, a qual surgiu num dos momentos mais importantes da história das relações raciais brasileiras no contexto pós-Abolição.

1. Perspectiva teórica: raça e direito

Preliminarmente, faz-se necessário delimitar a perspectiva teórica necessária à compreensão da Lei Afonso Arinos quanto à sua instrumentalidade jurídico-penal em relação à questão racial brasileira. Nesse sentido, o primeiro passo é apontar algumas características da produção legislativa penal brasileira em relação ao elemento cor ou raça. Nos últimos anos, a doutrina jurídica tem questionado os pressupostos, princípios e fundamentos que norteiam a produção e a aplicação do direito. Um desses pressupostos basilares da dogmática jurídica é a concepção de que o direito é neutro, ideia essa refutada por uma sólida crítica que tem procurado demonstrar que o direito é um fenômeno influenciado por ideologias e visões de mundo. Segundo essa crítica, o mito da neutralidade presta-se a dissimular as contradições sociais, conferindo ao direito a aparência de ordem reguladora da sociedade, o que na verdade apenas legitima e mantém uma dinâmica social excludente. Entre os elementos envolvidos na produção e na aplicação do direito encontra-se o racismo. Para Rui Portanova, além da ideologia capitalista, “Também o machismo e o racismo projetam seus efeitos dominantes que



influenciam a ciência [em geral], o direito [em especial] e a decisão judicial [em particular].” (PORTANOVA, 2000, p. 66).

Outra característica do direito a ser ressaltada, que possibilita compreender seu funcionamento enquanto instância de controle e exclusão social, é sua dimensão simbólica. Os grupos sociais dominantes procuram fazer com que suas visões de mundo particulares se apresentem como uma representação geral, a fim de se obter o consenso e a consequente manutenção do *status quo*. Esse consenso é obtido mediante a administração de um poder simbólico, o qual, segundo Pierre Bourdieu, pode ser definido como:

[...] poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo [...] poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força [física ou econômica], graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14; grifo do autor).

Marcelo Neves (2007) aponta que, a par de sua função instrumental para a consecução dos objetivos estabelecidos pelo legislador, o direito exerce também uma função simbólica. A legislação que produz um efeito simbólico em detrimento de uma eficácia social é denominada pelo autor de legislação simbólica, a qual ele define como “[...] produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.” (NEVES, 2007, p. 30). Dentre a tipologia de legislação simbólica adotada pelo autor encontra-se a *legislação-álibi*, cujo objetivo é fortalecer a confiança dos cidadãos no governo, no Estado e no seu sistema político e jurídico, aliviando-se as pressões exercidas pela sociedade para a elaboração de uma legislação que em princípio atenda às expectativas dos cidadãos, mas que, muitas vezes, não tem a menor condição de tornar efetivas suas normas. Bons exemplos de legislação-álibi são as leis produzidas em períodos eleitorais e também as leis penais, uma vez que na esfera criminal sempre acontecem fatos que provocam maior comoção na sociedade, a qual pressiona os políticos e governantes por respostas mais rápidas e drásticas.

Nessa perspectiva é que se deve compreender o papel exercido pelo direito penal. Na esteira de estudos da Criminologia Crítica que nos últimos anos têm tratado o direito penal do prisma de sua utilização como instrumento de dominação e legitimação de uma



ordem social excludente, tem-se questionado os pressupostos sobre os quais se assenta a dogmática jurídico-penal e mostrado como eles conferem ares de legitimidade a um sistema penal excludente, orientando desde a elaboração das normas penais até a atuação dos órgãos do sistema penal. Dentre esses pressupostos merece destaque o *princípio da igualdade* segundo o qual o direito penal se aplica a todos, e a criminalidade significa um comportamento desviante de uma minoria (BARATTA, 2002, p. 42). Esse princípio encobre não apenas a atividade de produção do direito penal, que contempla a maior criminalização e punição de condutas praticadas majoritariamente pela população menos favorecida, mas também a concentração da atividade de persecução penal sobre essa população. Trata-se, portanto, de um sistema penal seletivo, para cujo funcionamento concorre um código social latente, não escrito, que regula a atuação dos órgãos do sistema penal. Esse código é integrado por mecanismos de seleção, para os quais contribuem os estereótipos de autores e vítimas de acordo com as teorias do senso comum sobre a criminalidade, como destacado por Vera Andrade (2003, p. 268).

O elemento cor ou raça é levado em conta na construção desses estereótipos e é determinante na repressão por parte dos órgãos de persecução penal, como a polícia e o Poder Judiciário. É o que sugerem os estudos que apontam para a tendência de maior punição para negros em relação aos brancos e, por outro lado, de menor criminalização de condutas discriminatórias praticadas contra negros. Em seu livro *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*, Ana Flauzina (2008) insere o sistema penal numa trajetória de subjugação e controle da população negra pelo Estado, o que se consegue por meio de processos como escravidão, exclusão social, apagamento da cultura, da tradição e da memória desses povos e, em alguns casos, até mesmo aniquilamento de indivíduos e populações inteiras. Para a autora, o racismo é “[...] a categoria que fundamenta o discurso de regulação social forjado pelos grupos hegemônicos latino-americanos para a administração dos demais segmentos.” (FLAUZINA, 2008, p. 41). O estudo da história da consideração do elemento raça ou cor pelo direito brasileiro aponta que, na época da escravidão, o negro era considerado coisa para fins de direito civil e pessoa para efeitos de direito penal. Após a Abolição, o processo de exclusão da população afrodescendente se deu principalmente por meio da criminalização de condutas praticadas especificamente por negros, como a capoeira. Já na



metade do século XX, em decorrência do processo de democratização no Brasil e da tendência de valorização das tradições e costumes dos afrodescendentes para a formação de uma identidade nacional, a repressão e a marginalização dos negros têm ocorrido nos moldes delimitados acima, o de um sistema penal que, sob um manto de racionalidade, legitimidade e igualdade, age de maneira seletiva.

A segunda delimitação teórica necessária à compreensão da Lei Afonso Arinos é a consideração do elemento cor ou raça na configuração das relações sociais. A história das relações inter-raciais no Brasil caracteriza-se por uma dinâmica de exclusão e dominação dos negros pelos brancos, orientada por uma ideologia denominada por estudiosos das relações raciais como “ideal de branqueamento”. Esse ideal é definido por Andreas Hofbauer como:

[...] um ideário historicamente construído [uma ‘ideologia’, um ‘mito’] que funde *status* social elevado com ‘cor branca e/ou raça branca’ e projeta ainda a possibilidade de transformação da cor de pele, de ‘metamorfose’ da cor [raça]. Ao atuar como interpretação do mundo [das relações sociais], esta construção foi fundamental para a manutenção da ordem social. (HOFBAUER, 2006, p. 177).

Com o descrédito das teorias que afirmavam a diferença entre raças e a superioridade de algumas raças sobre outras, o ideal de branqueamento assumiu, no final do século XIX e começo do século XX, a forma de “arianização” da sociedade brasileira. Já no século XIX, antes da Abolição, acreditava-se que a população negra, assim como a indígena, iria desaparecer gradativamente da população brasileira em razão de sucessivos cruzamentos com o sangue branco. Acreditava-se também que as qualidades características da “raça” branca iriam prevalecer em relação às características dos povos considerados física, moral e intelectualmente atrasados. Essas ideias eram conformes à tese defendida por autores como Sílvio Romero e João Batista de Lacerda. Porém, posteriormente a miscigenação entre as raças branca, negra e indígena tornou-se elemento chave para a construção de uma identidade brasileira. De acordo com Hofbauer (2006, p. 240), após a Primeira Guerra Mundial cresceu o espírito patriótico no Brasil e, conseqüentemente, a tentativa de construção de uma identidade nacional brasileira com seus símbolos especificamente brasileiros, o que fez com que a imagem dos indígenas e dos negros fosse vista de maneira mais positiva; mas o ideal de branqueamento não foi posto em questão,



apenas reformulado numa “base mais culturalista”, conforme a expressão utilizada pelo autor.

A ideia de democracia racial, embora tenha seu germe nos discursos abolicionistas do século XIX, foi consolidada e divulgada principalmente por meio das obras de Gilberto Freyre, em especial *Casa-grande & senzala*, escrito em 1933. A expressão “democracia racial” designa a concepção segundo a qual a identidade cultural e racial brasileira se forma a partir da integração harmoniosa entre o branco, o negro e o índio. Essa ideia vem estampada no início do quarto capítulo do livro de Freyre: “Todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo [...] a sombra, ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro.” (FREYRE, 1958, p. 395). Para Marcos Chor Maio (1999, p. 112), a doutrina elaborada por Freyre, “[...] a mais refinada interpretação do mito da democracia racial à brasileira, tornou-se um dos principais alicerces ideológicos da construção de uma identidade coletiva, na qual o passado não nos condenava.”. A crítica feita por Andreas Hofbauer a *Casa-grande & senzala* sugere que, além de exaltar a colaboração das três raças para a formação da identidade brasileira, Freyre teria também justificado a adoção do sistema escravocrata no Brasil. Hofbauer transcreve trechos da obra de Freyre em que este afirma que não se podia culpar os portugueses pela implantação do sistema de colonização latifundiária escravocrata, o qual seria o único capaz de superar as dificuldades ao processo de civilização do Brasil pelo europeu. O autor afirma ainda que, nas análises de Freyre, não havia lugar para questionamentos referentes a relações de poder ou a exploração econômica, e mesmo o excesso de punição, ou “sadismo” por parte do senhor de engenho, tinha como contrapartida o “correspondente masoquismo do escravo” (HOFBAUER, 2006, p. 247-9). Para Lilia Moritz Schwarcz (2006, p. 188), a imagem da democracia racial projetada no Brasil é o “corolário da representação de uma *escravidão benigna*” (grifo da autora). Se a obra de Freyre foi acolhida com entusiasmo pelo grande público brasileiro por destacar o valor das três raças que compunham a sociedade multirracial de que todos se orgulhavam, por outro lado Thomas Skidmore (1976, p. 211) afirma que a análise do sociólogo pernambucano contribuiu para reforçar o ideal de branqueamento, “[...] mostrando de maneira vívida que a elite [primitivamente branca] adquirira preciosos traços culturais do íntimo contato com o africano [e com o índio, em menor escala].”



2. O contexto histórico e a temática racial no início da década de 1950

Alguns historiadores apontam que a década de 1950 foi um período de transformações econômicas e sociais que refletiam uma tendência desenvolvimentista, de modernização e de autoafirmação do Brasil. O momento era de otimismo principalmente, dentre outros motivos, pelas perspectivas de maior desenvolvimento econômico e pelo retorno da democracia após o fim do Estado Novo. João Manuel Cardoso de Mello e Fernando A. Novais descrevem a sensação no país à época:

Na década dos 50, alguns imaginavam até que estaríamos assistindo ao nascimento de uma nova civilização nos trópicos, que combinava a incorporação das conquistas materiais do capitalismo com a persistência dos traços de caráter que nos singularizavam como povo: a cordialidade, a criatividade, a tolerância (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 560).

Porém, como observa Rivail Rolim, trata-se de “um cenário social que passava por grandes transformações sociais, mas carregava consigo a característica de aprofundar os desequilíbrios e as assimetrias entre os diversos segmentos sociais” (ROLIM, 2008, p. 4). No que diz respeito à comparação entre os indicadores sociais dos negros e dos brancos, o que se constata é que no início de 1950 os negros ainda não haviam atingido patamares que os colocassem em paridade com os brancos com relação à inserção no mercado de oportunidades e à fruição dos benefícios que o contexto de modernização e de avanço econômico e tecnológico proporcionava em meados do século XX. Para exemplificar essa afirmação, vejam-se as conclusões das análises feitas por Florestan Fernandes a partir de dados do censo de 1950, segundo as quais, apesar da universalização do trabalho livre e da expansão do capitalismo, ainda era perceptível uma tendência à subalternização de negros e mulatos, isto é, uma tendência a que eles ocupassem postos menos altos no mercado de trabalho em comparação com os brancos (FERNANDES, 2007, p. 172).

Em fins da década de 1940 e início da década de 1950, o racismo era um tema importante na agenda política das Nações Unidas, haja vista a preocupação em combater as ideologias racistas como a que deu suporte ao nazismo, o qual, durante a Segunda Guerra Mundial, ceifou milhões de vidas por conta da pretensa superioridade de uma raça sobre as demais. Como exemplo dessa política de combate ao racismo em nível mundial merece destaque a série de encontros para discussões sobre o racismo promovidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), quando



foram publicados documentos elaborados por cientistas sociais, principalmente sociólogos e antropólogos, nos quais se propuseram argumentos científicos contra o racismo. Segundo Andreas Hofbauer (2006, p. 219), uma das estratégias utilizadas pela Unesco foi “[...] desqualificar o conceito de raça como critério único de definição e explicação das diferenças humanas”.

A temática racial estava na ordem do dia também no Brasil, país escolhido como local para as pesquisas do chamado Projeto Unesco, que patrocinou, entre os anos de 1951 e 1952, uma série de estudos sobre relações raciais com a finalidade de encontrar um modelo ideal de convivência entre as diferentes raças. O prestígio internacional do sociólogo Gilberto Freyre foi decisivo para que o Brasil, considerado um país com baixa tensão racial, fosse escolhido como local apropriado para as pesquisas, as quais foram realizadas tanto em áreas tradicionais, como o Nordeste, como em áreas desenvolvidas, no Sudeste, e foram conduzidas por renomados sociólogos brasileiros da época, como Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso.

No entanto, contrariamente às expectativas dos mentores do Projeto Unesco, as pesquisas demonstraram a existência de preconceito racial como um problema que também afetava o Brasil, embora não de maneira ostensiva como nos Estados Unidos ou na África do Sul. Os resultados dessas pesquisas foram importantes para a desconstrução da ideologia da igualdade racial brasileira. Em sua obra *Branços e negros em São Paulo*, fruto das pesquisas do Projeto Unesco, Roger Bastide e Florestan Fernandes analisaram as relações inter-raciais na capital paulista do ângulo da mobilidade social e da inserção dos negros na sociedade de classes paulistana. Para os autores, o ideal de democracia racial “[...] impede as manifestações demasiado brutais, disfarça a raça sob a classe, limita os perigos de um confronto aberto.” (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 164). Como conclusão de seu trabalho, Bastide e Fernandes constataram a existência de um preconceito racial contra negros e mulatos e, não obstante a igualdade de oportunidades, afirmaram que as ligações íntimas com pessoas de cor não eram vistas com bons olhos (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 370). No livro *Cor e mobilidade social em Florianópolis*, também resultante das pesquisas do Projeto Unesco, os autores, Fernando Henrique Cardoso e Octávio Ianni, concluíram que, não obstante em Florianópolis o regime escravocrata não tivesse a intensidade verificada em outras áreas do país, “[...] a discriminação racial



operava rigorosamente com relação aos negros e seus descendentes mestiços, tanto sob a forma de discriminação econômica como social ou legal.” (CARDOSO; IANNI, 1960, p. 235).

No Brasil, a questão racial podia ser vista a partir de duas perspectivas opostas. De um lado, na visão da maioria da população as relações entre pessoas de diferentes raças ou cores era pautada pela convivência harmoniosa, visão essa influenciada pela ideologia da democracia racial, ainda predominante no final dos anos 1940 e inícios dos anos 1950.

Por outro lado, essa ideia de harmonia racial começava a ser contestada, principalmente pelos movimentos de defesa dos direitos dos negros e pela imprensa negra. A mobilização em torno de uma “causa” dos negros brasileiros era fomentada por associações de caráter esportivo, cultural e assistencial; por eventos como a Convenção Nacional dos Negros Brasileiros em 1945; e pelos periódicos da imprensa negra, tais como *Alvorada*,

Senzala e *O Novo Horizonte*. A luta dos negros brasileiros traduziu-se também em ação política: por ocasião dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte que elaborava a Constituição de 1946, o senador negro Hamilton Nogueira propôs emenda que previa a disposição expressa no texto constitucional sobre a igualdade de todos perante a lei sem distinção de raça ou de cor. Nogueira tentou também a aprovação de um projeto de lei antidiscriminatória. Ambas as propostas foram rejeitadas. Nas eleições de 1950, houve a candidatura de negros ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa de São Paulo, mas eles não foram bem sucedidos.

O crescimento do movimento reivindicatório dos negros constituía uma ameaça à situação de subordinação econômica e social e de desvantagem dos negros em relação aos brancos na competição por melhores posições em todas as áreas de atividade social, provocando inquietação entre os brancos, principalmente os de classe média e alta. Falou-se na possibilidade do surgimento de um “racismo às avessas”, isto é, de preconceito e discriminação dos negros contra os brancos, e houve quem temesse uma retaliação dos negros contra os brancos motivada não apenas pelo desnível social da época, mas também por causa do ressentimento dos negros devido a um longo passado de escravidão e subjugação pelos brancos.



Nesse contexto ocorreu o fato que daria origem ao projeto da primeira lei antidiscriminatória do Brasil: em julho de 1950 um hotel de São Paulo recusou-se a hospedar a mundialmente famosa dançarina norte-americana Katherine Dunham apenas pelo fato de ela ser negra, o que gerou enorme repercussão não apenas no Brasil, mas também no exterior. O projeto de lei, elaborado pelo deputado Afonso Arinos, da UDN (União Democrática Nacional), foi redigido em apenas um final de semana e apresentado à Câmara dos Deputados no mesmo mês, sendo aprovado, sancionado e publicado em julho de 1951. Tanto o incidente com Katherine Dunham quanto a apresentação do projeto de lei de Afonso Arinos receberam ampla cobertura pela grande imprensa escrita brasileira, bem como pela imprensa negra.

3. Uma visão otimista

Tanto por ocasião da apresentação do projeto quanto no momento de sua transformação em lei, a grande maioria dos comentários sobre a primeira lei contra a discriminação racial no Brasil parecia refletir a aprovação dessa iniciativa legislativa pela sociedade brasileira. Tal aprovação se refletiu na tramitação do projeto, sobre o qual não houve discussões parlamentares, mas sim, apenas discursos laudatórios.

Os comentários sobre a Lei Afonso Arinos frequentemente incluíam a exaltação à suposta tradição de convivência inter-racial harmoniosa no Brasil. Como exemplo pode-se mencionar um artigo veiculado pelo *Correio da Manhã*, na edição de 5 de julho de 1951, o qual qualifica a então recém-aprovada lei como “sóbria e correta”, diz que o “decreto faz honra às nossas tradições” e é “um ato de lógica”, pois um país que, além dos negros, conta com grande número de imigrantes, não pode permitir “diferenciações raciais em seu seio” (O AVESSE..., 1951, p. 4).

Os discursos e comentários sobre o projeto de lei na época de sua apresentação, ainda sob o calor do constrangimento causado pelo episódio Katherine Dunham, são favoráveis à medida legislativa, a qual era considerada necessária à prevenção contra algumas práticas discriminatórias isoladas, na visão de uns, e contra um racismo incipiente que ameaçava instalar-se no país, na visão de outros. Uma matéria veiculada no jornal *O Estado de São Paulo*, na edição de 8 de agosto de 1950, transcreve o parecer do deputado Plínio Barreto sobre o projeto de Afonso Arinos na Câmara dos Deputados. O parecer,



além de ressaltar a conveniência e oportunidade do projeto de Arinos como medida adequada à eliminação de “algumas manifestações públicas” de preconceito racial, diz que se trata de um caso em que a lei, ao proibir a discriminação racial, vai exercer influência sobre os fatos: “Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos diante de uma revolta da lei contra os fatos” (PRECONCEITOS..., 1950, p. 4).

Pela leitura de alguns importantes jornais da época é possível ter uma noção da repercussão do incidente com Katherine Dunham e da importância que se atribuía ao projeto de lei de Afonso Arinos como uma resposta à altura de um fato que poderia manchar a reputação do Brasil como país da democracia racial. Como exemplo pode-se mencionar um comentário veiculado na *Folha da Manhã* em 20 de julho de 1950, o qual diz que a iniciativa do projeto, que “[...] a opinião pública, de uma só vez, apóia e aplaude [...] constitui resposta adequada ao procedimento de uma empresa hoteleira paulista [...]” que negou hospedagem à dançarina, e que a lei permanecerá como uma “[...] advertência para aqueles que porventura queiram romper a tradição brasileira de respeito ao homem, seja qual for a sua raça ou a sua cor” (DISCRIMINAÇÃO..., 1950, p. 4).

O otimismo com relação à Lei Afonso Arinos também ecoou na imprensa negra brasileira. O jornal *Quilombo*, que circulou entre 1948 e 1950, fundado e dirigido por Abdias Nascimento, em sua edição de junho/julho de 1950 traz uma matéria cujo título revela a expectativa de uma parcela da população negra com relação ao projeto de lei que então estava para ser votado: *Prossegue a cruzada para a segunda Abolição*. A matéria reproduz discursos e protestos de parlamentares contra a ocorrência de determinados fatos discriminatórios ocorridos no Brasil naquela época, entre os quais merece destaque a denúncia de Gilberto Freyre na Câmara dos Deputados em relação ao episódio Katherine Dunham, e apresenta comentários que ressaltam a longa luta dos negros brasileiros contra a discriminação racial. Ao introduzir o texto do projeto de lei de Afonso Arinos, o articulista escreve que a apresentação do projeto “representa mais um triunfo na grande campanha de libertação que vem se processando no Brasil e que pode ser considerado como uma segunda Abolição, tal o seu valor histórico” (NASCIMENTO, 2003, p. 114-115).

A boa expectativa quanto à eficácia da futura lei no tocante à mudança de uma mentalidade racista que, segundo diziam alguns, se insinuava no país principalmente nas



altas esferas sociais e governativas do país, também era compartilhada por seu criador, o deputado Afonso Arinos. Em seu discurso de justificação quando da apresentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, Arinos destaca que as leis, além de exprimir uma resposta às necessidades coletivas de uma sociedade e representar a evolução histórica de determinado povo, também constituem “[...] um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da Justiça.” (DIÁRIO, 1950, p. 5513). O deputado acreditava que a futura lei antidiscriminatória seria um instrumento de efetivação da proteção à igualdade racial garantida pelas disposições da Constituição Federal então vigente e pelos preceitos dos acordos internacionais de que o Brasil participava, os quais “[...] ficarão como simples declarações platônicas, se a lei ordinária não lhes vier dar forças de regra obrigatória de direito” (DIÁRIO, 1950, p. 5513).

A partir da coleta de depoimentos de personalidades negras por ocasião dos trabalhos da Comissão de Estudo das Relações Raciais entre Brancos e Negros em São Paulo, Florestan Fernandes sintetiza, na obra *Brancos e negros em São Paulo*, os argumentos daqueles que julgavam que a lei era boa. As opiniões variavam entre dois extremos: alguns achavam que a lei extinguiria o preconceito para sempre, enquanto outros, embora não acreditassem nisso, consideravam a lei como o reconhecimento oficial da existência do preconceito racial no Brasil. Entre os argumentos que sustentavam essas opiniões podem-se mencionar: a lei obrigaria os brancos a respeitar os negros e possibilitaria a estes processá-los em caso de desrespeito aos seus direitos e à sua dignidade; os negros teriam acesso a determinados lugares que antes lhes era vedado pelos brancos; a lei evitaria no futuro a desigualdade de oportunidades em relação aos imigrantes estrangeiros que conseguiram enriquecer no Brasil e criaram a segregação racial; a lei representaria uma intervenção do governo nos problemas dos negros brasileiros (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 310).

4. Expectativas negativas

Se, por um lado, pelo simples fato de atestar o reconhecimento pelo Estado brasileiro da existência de discriminação racial no país e de apresentar os supostos instrumentos jurídicos para combater as manifestações discriminatórias a Lei Afonso



Arinos justificava a expectativa otimista criada em torno de sua existência, por outro lado a realidade das relações raciais no Brasil parecia instigar à descrença quanto à eficácia da lei.

A análise das opiniões e comentários a respeito da lei revela que havia quem percebesse que o preconceito contra o negro no Brasil não era do tipo ostensivo, como nos Estados Unidos, mas sim, velado e insidioso, e que, não obstante a Lei Afonso Arinos fosse digna de elogios, o problema do negro não se resolveria por meio de uma lei penal, mas por meio de medidas que elevassem o padrão sócio-econômico dos negros. Dentre esses comentários pode-se mencionar a entrevista do Professor Jorge do Prado Teixeira, membro da Comissão de Pesquisas sobre as Relações Raciais para a Unesco, publicada no *Jornal de Notícias* em 7 de julho de 1951. Para ele, o preconceito brasileiro, disfarçado, se devia em parte à imitação do “snobismo” das classes sociais elevadas e à precária situação econômica do negro. Embora, em sua opinião, a Lei Afonso Arinos fosse oportuna porque representava o reconhecimento pelo governo brasileiro do tratamento desigual dispensado ao negro e porque a lei procurava “[...] redimir parte das culpas coletivas que envergonham os nossos corações de brasileiros, amantes da liberdade, da igualdade e da fraternidade.” (REERGUIMENTO..., 1951, p. 10), a resolução da situação desfavorável dos negros dependia de leis que proporcionassem o aumento de seu nível econômico e cultural. Por fim, diz Prado Teixeira que não seria com lei coibitórias que o problema do negro seria solucionado, e que a Lei Afonso Arinos beneficiaria apenas uma minoria da população negra em situação econômica e social privilegiada, enquanto a maioria continuaria a sofrer manifestações hostis (REERGUIMENTO..., 1951, p. 10).

Dentre os que achavam que o problema do negro brasileiro não dependia de uma solução jurídica está Gilberto Freyre. Afonso Arinos, em seu livro de memórias, lembra a importância do apoio de Freyre ao projeto de lei, fazendo referência especial ao discurso que este proferiu na Câmara dos Deputados na sessão de 17 de julho de 1950, discurso que, segundo Arinos, ajudou muito o projeto. No entanto, apesar do apoio de Freyre ao projeto, o próprio Arinos faz a ressalva de que, na conversa entre eles, o sociólogo não lhe pareceu “[...] especialmente convencido da oportunidade da solução legal repressiva, para o nosso racismo incipiente. Deu-me a impressão de que o remédio dependia de um conjunto de fatores gerais, econômicos e culturais.” (FRANCO, 1965, p. 179).



A partir das entrevistas para a Comissão de Estudo das Relações Raciais entre Brancos e Negros em São Paulo, Florestan Fernandes elenca vários argumentos levantados pelos entrevistados negros que demonstravam pessimismo em relação ao funcionamento da Lei Afonso Arinos. Alguns desses argumentos demonstram consistência, uma vez que têm sido mencionados por diversos pesquisadores para explicar o não funcionamento da Lei Afonso Arinos e também da lei antidiscriminatória que a sucedeu, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó, ainda em vigor. Outros argumentos, ao contrário, parecem fruto de uma visão irrefletida e apaixonada.

Dentre as razões das expectativas negativas quanto à lei elencadas por Fernandes podem-se mencionar: a ausência de uma ação governamental de modo a prestar maior assistência econômica aos negros; a falta de uma campanha governamental educativa e de preparação psicológica dos negros em geral e dos comerciantes brancos em particular; a ideia de que a lei, ao colocar o preconceito de cor em evidência, poderia agravar a situação dos negros, pois atrairia sobre eles a atenção e a desaprovação dos brancos; a possibilidade de não aplicação da lei, uma vez que não se poderia esperar que um branco procedesse, em termos de medidas policiais ou judiciais, contra outro branco; a expectativa de que a lei beneficiaria apenas os negros que ascenderam socialmente, isto é, os que exerciam profissões liberais e pertenciam à classe média; o fato de a lei não tornar obrigatório dar emprego a candidatos negros qualificados; o fato de a lei tornar obrigatório o tratamento cordial aos negros pelos brancos, quando o correto seria que esse respeito fosse movido por reais sentimentos de respeito e afeição; a expectativa de que alguns negros e mulatos pudessem criar embaraços e provocar ou aumentar o preconceito por insistir em adentrar lugares que não eram acessíveis a eles não em virtude da cor, mas de posição social; a convicção de que a lei não foi feita para resolver os problemas dos negros, mas para salvar as aparências em face de um escândalo de grande repercussão; a expectativa de que dificilmente a lei seria cumprida, pois os infratores poderiam alegar outras razões que não a cor para recusar ou rejeitar os negros; o argumento de que a lei foi feita com fins eleitorais por um partido reacionário cujos líderes ostentavam atitudes desfavoráveis aos negros (BASTIDE; FERNANDES, 1959, p. 312-316).

O sociólogo Luiz de Aguiar Costa Pinto, outro dentre os pesquisadores envolvidos no Projeto Unesco, ao discorrer sobre as relações raciais no Rio de Janeiro na época do



surgimento da lei, também ressalta o modo pessimista como a lei foi recebida pela elite negra, mencionando que algumas pessoas se referiram a ela como “uma espécie de escarmento”, “uma providenciazinha”, “talvez mais eficaz do que uma monografia folclórica”. O próprio Costa Pinto conclui que, a julgar pela experiência de outros países e pelas características da situação racial brasileira da época, o mais provável seria os fatos se desdobrarem sem que a Lei Afonso Arinos significasse uma mudança das tendências e orientações concernentes às relações raciais brasileiras (COSTA PINTO, 1998, p. 292-293).

5. Percepções ponderadas

Se nas épocas da apresentação do projeto de lei e de sua aprovação a repercussão se manifestou de diversas maneiras, das expectativas positivas às pessimistas, das reações apaixonadas às mais refletidas, hoje existe a percepção de que as opiniões a respeito da Lei Afonso Arinos têm sido agrupadas em duas perspectivas diferentes: de um lado, a de uma lei ineficaz do ponto de vista da produção de efeitos jurídicos e sociais; de outro lado, a de um marco na história da luta contra a discriminação racial no Brasil.

É interessante notar a diferença entre as expectativas em relação à Lei Afonso Arinos nos anos de 1950 e 1951 e a visão sobre ela lei depois de decorridas décadas, principalmente se considerarmos a mudança de opinião de alguns dos importantes personagens da época do surgimento da lei. O melhor exemplo de uma visão mais refletida sobre a lei parte de seu criador, o deputado Afonso Arinos. Na justificção do projeto de lei, conforme visto acima, Arinos ressaltou a necessidade da medida legislativa para o combate da mentalidade racista que ameaçava se arraigar no país. Em seu livro de memórias *A escalada*, publicado em 1965, Arinos orgulhava-se da autoria do projeto de lei, que considerava “[...] a iniciativa de maior repercussão social, e seguramente a mais duradoura historicamente, de toda a minha vida parlamentar.” e, das suas realizações políticas, “[...] se fiz alguma coisa importante, foi realmente esta.” (FRANCO, 1965, p. 177). Arinos reconhecia a importância da lei num contexto em que o direito se coadunaria com o desenvolvimento histórico da luta contra a discriminação racial no Brasil, ao dizer que se tratava de uma “[...] norma de direito que fixava os costumes salutarés do passado, protegendo-os contra os riscos do futuro” e que ela ficaria como “[...] um momento feliz



em que, no Congresso, ecoou a voz da História” (FRANCO, 1965, p. 184). Porém, numa entrevista concedida à *Folha de São Paulo* em 8 de julho de 1980 (UMA..., 1980, p. 11), Arinos reconhece a inefetividade da lei:

Ela [a lei 1.390/51] tem eficácia mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue à conclusão judicial [...] A lei funciona mais em caráter, vamos dizer, social, tomado no sentido sociológico, do que em caráter jurídico [...] Eu desejaria muito, tenho uma grande esperança de que ainda haja um julgamento judiciário, que fosse fechada uma casa ou demitido um funcionário de repartição que praticasse o delito.

Abdias Nascimento, editor do *Quilombo* e um dos maiores militantes dos direitos dos negros no Brasil, também passou a ver a Lei Afonso Arinos de uma maneira menos otimista. Ao comentar as discussões realizadas no I Congresso do Negro Brasileiro (1950), ele prega uma integração racial baseada na possibilidade de igualdades econômicas, políticas, culturais e sociais dos negros e critica a pedagogia de ofuscamento da realidade pelos opressores, por meio da exaltação de tradições associadas aos negros, tais como a mãe preta, o candomblé, o futebol etc., e nesse ponto a Lei 1.390/51 é criticada (NASCIMENTO, 1982, p. 101):

A própria Lei Afonso Arinos, votada para outros fins, presta sua involuntária colaboração à manutenção do status quo. Possuindo uma lei antidiscriminativa e antipreconceituosa, os dirigentes, os responsáveis pelo progresso social e político consideram-se quites com quaisquer ônus ou obrigações referentes à situação interétnica.

Dentre as diferentes percepções sobre a Lei Afonso Arinos por autores que nos últimos anos se puseram a pensar sobre a questão racial no Brasil, pode-se destacar o pensamento de George Reid Andrews, que, ao discorrer sobre o estado de tensão racial entre os brancos da classe média brasileira e os negros que na virada da década de 1940 para 1950 se organizavam politicamente, escreve que a Lei Afonso Arinos foi “[...] o principal esforço para amenizar esse antagonismo racial durante a Segunda República.” (ANDREWS, 1998, p. 288). Thomas Skidmore é um dos autores que enfatizam o fato de a Lei Afonso Arinos ter sido idealizada em virtude do incidente com Katherine Dunham, ressaltando que a lei “[...] ficou sendo um belo gesto simbólico [...]”, uma vez que “[...] nenhum esforço governamental foi feito para investigar possíveis discriminações dessa espécie.” (SKIDMORE, 1976, p. 232).



Eunice Prudente (1989, p. 237-251), ao comentar a Lei Afonso Arinos do ponto de vista de sua formulação jurídica, ressalta que ela foi “resultado da emotividade e improvisação”, e aponta alguns defeitos de formulação jurídica que, em conjunto com a pouca vontade das autoridades policiais e judiciárias na investigação e no julgamento de casos que configuravam discriminação racial, contribuíram para a inefetividade da lei. Dentre esses aspectos técnicos destacam-se o fato de que a lei é casuística, contemplando apenas poucas condutas flagrantemente discriminatórias, como obstar o acesso de uma pessoa a estabelecimentos comerciais e hotéis ou impedir que ela ingresse no serviço público, possibilitando que determinadas condutas claramente racistas fujam ao enquadramento legal, como por exemplo, impedir que uma pessoa adentre um elevador; e o fato de a Lei Afonso Arinos tipificar as condutas não como crime, mas como contravenção, espécie de delito ao qual se cominam penas muito leves, o que sugere que o legislador não considera as condutas discriminatórias tão graves, uma vez que o estabelecimento do montante da pena guarda relação com o grau de reprovabilidade social de uma conduta.

Conclusão

As considerações sobre a repercussão e as expectativas em torno da Lei Afonso Arinos são muito importantes porque revelam duas visões simultâneas e distintas em relação a ela: primeiramente, a da lei como corolário de uma tradição racial harmoniosa, pois se julgava que ela seria apta a combater um racismo incipiente no Brasil, uma imitação do preconceito racial norte-americano, o qual constituía obstáculo à continuidade da longa tradição de perfeita convivência entre as raças; em segundo lugar, a de uma lei bem intencionada, mas incapaz de combater o racismo disfarçado e arraigado característico das relações inter-raciais no Brasil da metade do século XX.

Tais considerações revelam ainda duas espécies de reações distintas que uma lei tão importante como a Lei Afonso Arinos pode suscitar no seio de uma sociedade. Por um lado, existem expectativas moderadas e refletidas, as quais analisam as potencialidades, virtudes e defeitos da lei em face de seu contexto histórico, social e ideológico. Por outro lado, existem as expectativas, otimistas ou pessimistas, que derivam de reações menos racionais e mais apaixonadas, o que se explica pela forte dose de esperança de uma



população em relação à lei para que esta produza os efeitos desejados ou, ao contrário, pelo sentimento de desesperança devido à antevisão de que a lei será inócua em face da realidade social.

De todo o exposto, é possível concluir que a Lei Afonso Arinos reflete a ambiguidade da sociedade brasileira de meados do século XX em relação à questão racial: uma sociedade que sustenta um discurso de combate ao racismo e à discriminação racial e que, paradoxalmente, aceita de maneira tácita a existência de manifestações de preconceito e discriminação racial em seu território. A partir dos elementos trazidos pelas reflexões sobre a repercussão da Lei Afonso Arinos, pode-se dizer que o primeiro aspecto, o discurso antirracista brasileiro, é revelado pelo entusiasmo com que a Lei Afonso Arinos foi saudada e defendida, bem como pela expectativa positiva de que seu funcionamento poderia sedimentar a suposta tradição de harmonia racial brasileira ou, na opinião principalmente dos negros, concretizar a tão sonhada igualdade racial. O segundo aspecto, o da convivência com um racismo insidioso, é ilustrado pelos argumentos antecipados por aqueles que não acreditavam na efetividade da lei.

Quanto à pergunta inserida no título deste trabalho, pode-se respondê-la dizendo que a Lei Afonso Arinos não representou uma “segunda Abolição”, porque ela não produziu os efeitos jurídicos e sociais esperados, e os negros brasileiros ainda teriam de travar uma longa luta contra a discriminação racial que operava não apenas no nível de condutas delituosas, mas em todas as esferas de atividade e de relações sociais. Mas da referida lei também não se pode dizer que tenha sido uma mera “lei para americano ver”, uma vez que ela representou o reconhecimento oficial, pelo Estado brasileiro, da existência de preconceito e discriminação racial em seu território, o que foi um marco na história da luta pela igualdade racial no Brasil, luta essa que nas décadas seguintes resultaria não apenas em medidas legislativas que assegurassem a igualdade racial em nível formal, mas também numa lenta e gradual mudança de atitude da sociedade brasileira em direção a uma igualdade racial de fato.

Deve-se tentar compreender a importância da Lei Afonso Arinos tendo em vista as peculiaridades do contexto histórico de sua criação e as delimitações teóricas propostas no presente trabalho. A referida lei surgiu de uma necessidade político-social de



apaziguamento das relações inter-raciais e de manutenção de uma imagem positiva do Brasil perante a comunidade internacional e, nesse sentido, ela desempenhou um papel de legislação simbólica. Quanto aos efeitos jurídicos práticos que deveriam decorrer da aplicação de suas disposições, as considerações feitas em torno do sistema penal como instância seletiva permitem entender o seu não funcionamento. Dotados dessa perspectiva histórica e teórica, podemos afirmar que alguns matizes dessas duas facetas da Lei Afonso Arinos são perceptíveis tanto no estudo de sua repercussão contemporânea à sua criação quanto em reflexões posteriores.

A diversidade de opiniões e de expectativas, refletidas ou apaixonadas, revela a importância da Lei Afonso Arinos para a compreensão dos múltiplos aspectos jurídicos, políticos e ideológicos envolvidos numa discussão tão delicada quanto a das relações raciais, cuja complexidade não autoriza a qualificar a referida lei no seu contexto histórico e social, de maneira simplista e generalizante, ora como um onipotente instrumento de realização da plena igualdade racial, ora como uma medida inócua cuja única finalidade seria salvar as aparências de uma suposta harmonia racial brasileira.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDREWS, George Reid. **Negros e brancos em São Paulo: 1888-1988**. Tradução de Magda Lopes. Bauru: Edusc, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nacional, 1959.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.



CARDOSO, Fernando Henrique; IANNI, Octávio. **Cor e mobilidade social em Florianópolis**: aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional. São Paulo: Nacional, 1960.

COSTA PINTO. Luiz Aguiar. **O negro no Rio de Janeiro**: relações de raças numa sociedade em mudança. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1998.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1950. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18JUL1950.pdf#page=44>>. Acesso em: 10 set. 2013.

DISCRIMINAÇÃO racial. **Folha da Manhã**, São Paulo, 20 jul. 1950.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **A escalada**: memórias. Rio de Janeiro: José Olympio, 1965.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 9. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

MAIO, Marcos Chor. Tempo controverso: Gilberto Freyre e o Projeto Unesco. **Tempo social**, USP, São Paulo, v. 11, n. 1, mai/99, p. 111-136. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/tempo-social/site/images/stories/edicoes/v111/v11n1a06.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

MELLO, João Manuel C. e NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In SCHWARCZ, Lilia Moritz (org. do volume). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, v. 04, p. 560-658.

NASCIMENTO, Abdias. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.



_____. **Quilombo**: Vida, problemas e aspirações do negro. São Paulo: Editora 34, 2003.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

O AVESSE de um preconceito. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 5. jul. 1951, p. 4.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PRECONCEITOS de raça e de cor. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 8. ago. 1950, p. 3.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**: a cidadania negra em questão. Campinas: Julex, 1989.

REERGUIMENTO do negro: um problema econômico. **Jornal de Notícias**, São Paulo, 7 jul. 1951, p. 10.

ROLIM, Rivail Carvalho. Pensamento jurídico-penal sobre a criminalidade negra no Brasil, 1940-1960. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 90, nov. 2008, p. 1-15. Disponível em: < <http://www.espacoacademico.com.br/090/90rolim.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade. In: NOVAIS, Fernando A (coord.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, v. 4, p. 173-244.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. 2. ed. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

UMA lei à brasileira. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 jul. 1980. Folhetim, p. 11.

Artigo recebido em 28 de Setembro de 2013.

Aprovado em 30 de Julho de 2015.